



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000053-16.2008.815.0031

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra
Embargada : Severina Vieira Macena
Advogado : Edson Batista de Souza

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ ADOTADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp nº 1.410.839-SC). ACÓRDÃO EM SENTIDO DIVERSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO (ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC E ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2011 DO TJPB).

– Tendo o acórdão recorrido decidido, à época, de forma diversa do atual e pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a reconsideração do entendimento adotado é medida que se impõe em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em exercer o juízo de retratação, para os fins de, mantendo a rejeição dos aclaratórios, expurgar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** rejeitados com aplicação de multa, à unanimidade, pela Terceira Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, às fls. 436-438.

O Estado da Paraíba interpôs Recurso Especial em face da decisão supracitada insurgindo-se contra a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No julgamento do Resp. 1.410.839/SC, submetido ao rito do art. 543-C da Lei dos Ritos, o STJ decidiu que os embargos devem ser caracterizados como protelatórios quando visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC.

A Presidência desta egrégia Corte, verificando a identidade entre a matéria impugnada no Recurso Especial e a apreciada no referido precedente representativo do Tribunal da Cidadania, determinou o retorno dos autos a esta relatoria para a análise dos termos impugnados no REsp (fl. 467), por força do art. 543-C, § 7º, II do CPC, cuja redação determina que, publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal *a quo* na hipótese do acórdão recorrido divergir da orientação do STJ.

Vieram-me conclusos.

V O T O

Exma. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Com efeito, assiste razão ao recorrente, sendo, pois, o caso de retratação do entendimento à época esposado no acórdão recorrido **em virtude da recente mudança de entendimento do STJ.**

Passo, então, ao reexame da matéria.

Analisando o recurso interposto, bem como o acórdão vergastado, verifico que à época o órgão colegiado condenou a embargante à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que a oposição dos embargos tinha como intuito o rejuízo da causa, possuindo caráter meramente procrastinatório.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.

Vejamos a ementa do julgado, a qual negritei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. **1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código**

de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial. (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Destarte, ao contrário do que restou decidido no julgado recorrido, *in casu*, a matéria debatida não fora apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com o novo entendimento dos eminentes Ministros do STJ, inexistindo assim o caráter procrastinatório nos embargos de declaração.

Com essas considerações, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC e art. 2º da Resolução nº 27/2011 do TJ/PB, **exerço o juízo de retratação para os fins de, mantendo a rejeição dos aclaratórios, expurgar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que fora aplicada com supedâneo no parágrafo único do art. 538 do CPC.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, conforme certidão de julgamento de f.470, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA